



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0943/15  
PLE Nº 007/15

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº <sup>163</sup> /15 – CCJ  
AO PROJETO E À MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 01

**Altera a redação do art. 14 da Lei nº 11.400, de 27 de dezembro de 2012, que altera a ementa, os arts. 1º, 2º, caput e incs. II e III, 3º, 5º, 8º, 9º, caput e incs. II, III e IV, 10 e 14, inclui incs. IV a VII no art. 2º e revoga o parágrafo único do art. 2º e o inc. I do art. 9º, todos na Lei nº 9.693, de 29 de dezembro de 2004, e alterações posteriores, alterando a denominação da Secretaria Municipal de Gestão e Acompanhamento Estratégicos (SMGAE) para Secretaria Municipal de Gestão (SMGes) e da Secretaria Municipal de Coordenação Política e Governança Local (SMCPGL) para Secretaria Municipal de Governança Local (SMGL) e estabelecendo-lhes finalidades básicas; altera o Anexo I e inclui Anexo III-B na Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, excluindo e criando cargos em comissão e funções gratificadas; e dá outras providências.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Mensagem Retificativa nº 01, ambos de autoria do Executivo Municipal.

A Procuradoria desta Casa, fl. 8, aponta inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea *a*, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.



**PARECER Nº 163 /15 – CCJ**  
**AO PROJETO E À MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 01**

A presente Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101 do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações, e possui a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 14, da Lei 11.400, de 27 de dezembro de 2012, conforme segue:

Art. 14 Fica atribuída gratificação especial aos servidores designados para função gratificada ou nomeados para cargo em comissão, com base no § 4º do art. 68 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do cargo em comissão de nível 8 (oito), conforme segue:

I - de nível 8 (oito), lotados na Secretaria Municipal de Gestão (SMGes):

II – de nível 8 (oito), secretários adjuntos da administração municipal centralizada, diretores adjuntos e vice-presidentes de autarquias, fundações e empresas públicas deste município de Porto Alegre e Coordenador-Geral da assessoria operacional do gabinete do prefeito e que não possuam formação em nível superior;

III – de nível 7 (sete), lotados no Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, na Secretaria Municipal de Indústria e Comércio (SMIC). NR

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2015. (sublinhei).

Conforme o acima esposado, a Proposição tem por escopo instituir funções gratificadas a servidores da Administração Direta e Indireta do Município. É importante destacar que, o Projeto vem acompanhado de estudo de impacto financeiro, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 6).

O princípio constitucional da “*autonomia municipal*” permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no artigo 29, *caput*, da Constituição Federal<sup>1</sup>, no artigo 8º, da

<sup>1</sup> Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, aten-



**PARECER Nº /15 – CCJ  
AO PROJETO E À MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 01**

Carta da Província de 1989<sup>2</sup>, e nos artigos 1º e 8º, inciso VI, ambos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre<sup>3</sup>.

Sobre o tema em comento, leciona Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup>:

Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito A par disso, a Lei Orgânica do Município declara a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura e a organização da Administração Pública. (sublinhei).

Reza o artigo 94, inciso IV, da LOMPA, *verbis*:

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

V – prover cargos, funções e empregos municipais, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara Municipal; (sublinhei).

---

dados os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

<sup>2</sup> Constituição Estadual RS:

Art. 8º- O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

<sup>3</sup> LOMPA:

Art. 1º - O Município de Porto Alegre, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 8º - Ao Município compete, privativamente:

VI - organizar o quadro e estabelecer o regime único para seus servidores;

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 82.



**PARECER Nº 163 /15 – CCJ  
AO PROJETO E À MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 01**

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Mensagem Retificativa nº 01.

Sala de Reuniões, 14 de maio de 2015.

**Vereador Waldir Canal,  
Vice-Presidente e Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 16/15**

Vereador Elizandro Sabino – Presidente

Vereadora Lourdes Sprenger

Vereador Marcio Bins Ely

Vereador Nereu D'Avila

Vereador Pablo Mendes Ribeiro

Vereador Rodrigo Maroni